

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSAD	os

02
0
0
2
Ш
2
85
~
7
ŝ
-

PROJETO

AUTOR:	N° DE ORIGEM:
(DO SR. ENI VOLTOLINI)	

EMENTA:

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis nas condições que específica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001.

DESPACHO:

10/09/2002 - (APENSE-SE AO PL-1890/1996. (Apensado ao 2010/99))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2619100

REGIME DE T	RAMITAÇÃO		
PRIORIDADE			
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		
	1 1		
	/ /		
	/ /		
	1 1		
	1 1		
	1 1		

COMISSÃO	INTOIO	75011110
COMISSAU	INÍCIO	TÉRMINO
	1 1	1 1
		1 1
	1 1	1 1
	1 1	/ :/
	1 1	1 1

DISTRIBUIÇÃO / REDIS	STRIBUIÇÃO / VISTA				
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	/	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:		1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				-
Comissão de:		Em:	1	/	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:	/	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:	1	1	

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.185, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis nas condições que específica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001.

(APENSE-SE AO PL-1890/1996.)





7185

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

"Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis nas condições que específica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será utilizado três vezes, observando para tanto o intervalo de dois anos entre as adquirições feitas pelo mesmo contribuinte, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda e terceira vez".

Art. 3º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





A proposição que ora apresentamos, tem por escopo assegurar os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, sejam prorrogados até 31 de dezembro de 2007.

É público que a publicação da lei que confere isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos automotivos para a atividade de transportes autônomos de passageiros comprovou-se eficiente no que tange a renovação da frota de taxi dos grandes centros urbanos, com isso oferecendo maior segurança e conforto aos usuários daquele serviço.

Contudo, acrescente-se que a medida focalizada assegurou também a melhora na renda de milhares de condutores donos de taxi. Por outro lado, elevou a produção industrial do setor automotivo, viabilizando também a manutenção de trabalho e renda, mais competente e eficiente que uma outra política pública que viesse a ser financiada com o mesmo imposto.

Sendo assim, ressalte-se que os veículos destinados para a prestação de serviço de transporte autônomo de passageiros, passam por um desgaste muito elevado, haja vista ser sua carga horária de funcionamento muito além das advertência técnicas dos fabricantes, por tudo isso, após três anos de uso, e da desvalorização, os gastos com a manutenção aumentam assombrosamente, elevando a diminuição da renda do proprietário do automóvel.

Desta forma propomos a modificação do art. 2º da referida lei, ampliando para três vezes a concessão do benefício objeto do artigo primeiro da lei a ser alterada, vem sendo reivindicada pelos motoristas proprietários de taxi, ratificada pela estada do dia-a-dia nas ruas dos grandes centros urbanos.

Assim, tal afirmativa é fácil ser verificada, para isso, é só questionar qualquer condutor de taxi, que podemos perceber num laudo técnico e econômico justificando a alteração proposta.

Considerando que, com dois anos de uso o automóvel encontra-se num estado acessível, contudo, sua manutenção em muitos casos inviabiliza como negócio, assim, a possibilidade de ocorrer acidente é bem maior, bem como a insegurança por parte do usuário.

Desta forma, estimular à renovação da frota, requer mudanças na legislação pertinente, pois além das facilidades estimuladas para os trabalhadores, no contexto geral trará vantagens para a população, tendo em vista que deixará no setor automotivo, o nível de emprego e os investimento na modernização da industria.



CÂMARA DO PER CONSISTÊNCIA e importância das considerações que norteiam e sustentam a proposição em tela, conto com a compreensão e apoio dos ilustres pares desta casa para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, em 28 de agosto de 2002

Deputado Federal





LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:
 - * Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

- * Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.
- Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.
- Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.



- Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.
- Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

- Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.
- Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.
 - Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.



LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
	Seção III Do Conselho Deliberativo do SEBRAE
passam a vigorar com "Ar I - r	D inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação: t.1º notoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua priedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de
titul dest Art. salv	lar de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que tinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, ro se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o efício poderá ser utilizado uma segunda vez."
Art. 30. I	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a

Art. 31. Revogam-se os artigos 2°, 3°, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e

os artigos 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

partir de 1º de janeiro de 1997.



LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.
- § 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2 da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.
- § 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.
- Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo." (NR)

§ 2º - Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2° -

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de

representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4° O disposto no art. 2° desta Lei somente se aplica a partir de 1° de janeiro de 2000.

- Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.
- § 1º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:
 - I veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus:

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

 X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

- I comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;
- II cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa
 Jurídica;
- III comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.
- Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PL 7185/02

Apense-se ao PL 1890/96. Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 10/09/02

AÉCIO NEVES Presidente